



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PL 1900 /2018
PROJETO DE LEI Nº
(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em, 07/02/18
Secretaria Legislativa

Disciplina o funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A prestação de serviços de manobra e estacionamento de veículos conhecida como "Valet Parking", em áreas públicas e privadas do Distrito Federal, observará as condições previstas nesta lei.

§ 1º O serviço poderá ser prestado pelo próprio estabelecimento que o oferece ou por empresa contratada devidamente licenciada.

§ 2º Quando o serviço for prestado por empresa contratada, esta deverá requerer, junto ao órgão competente, autorização para funcionamento.

Art. 2º A empresa mencionada no artigo anterior deverá observar as seguintes condições para funcionamento, sem prejuízo de outras a serem exigidas na regulamentação desta Lei:

I - estar regularmente constituída;

II - dispor de local adequado para o estacionamento dos veículos.

Art. 3º Aos motoristas das empresas de "Valet Parking" somente é permitido circular com os veículos dos clientes entre os pontos de recebimento e de estacionamento dos veículos.

CÂMARA LEGISLATIVA 05/FEV/2018 14:17
PROF. JF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900 / 18

Folha Nº 01 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



Art. 4º Na prestação de serviço mencionado no art. 1º desta lei, é expressamente vedado o uso da via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, caixotes, e outros.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado a execução e divulgação dos serviços de que trata esta lei, tais como bancada, guarda sol, luminoso, placas, dentre outros, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Na execução do serviço de "Valet Parking", a empresa prestadora do serviço poderá usar, em área pública, bancada, guarda-sol e placa indicativa do serviço, observadas as condições fixadas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, especialmente quanto à fixação das sanções aplicáveis aos casos de descumprimento de suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por empresários do setor de prestação de serviços de manobra e estacionamento de veículos, mais conhecidos como "Valet Parking", desejosos de ter sua atividade reconhecida e regulamentada.

Por concordar com a importância de tais serviços, que, além de atenderem a uma reconhecida necessidade de parcela da população, dentre comerciantes e clientes, também geram empregos e recolhem tributos, estou apresentando este Projeto de Lei.

Durante os estudos para elaboração deste PL, pude observar a existência da Lei Distrital nº 4.045, DE 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor, equacionando a questão quanto ao direito do consumidor e, também da Lei nº

36

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900 / 18

Folha Nº 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



5.547/15 que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares.

Resta claro que este tipo de serviço é uma realidade que não pode ser ignorada, necessitando de uma lei que o regule.

Ocorre que paira sobre os empresários e empregados do setor a preocupação, legítima, de ainda estarem sujeitos aos "humores" de um chefe do "órgão fiscalizador", eis que a regulamentação e fiscalização dependem de lei específica.

No nosso entender as empresas prestadoras desses serviços devem se submeter a regras básicas para o exercício de suas atividades, fato que ocorre com qualquer outra atividade comercial.

Se existe um ponto bastante frágil no segmento de estacionamentos é a falta de regulamentação dos serviços de *valet parking*.

Muitas cidades brasileiras já dispõem de uma legislação específica para o exercício desta atividade, tendo em vista a inegável necessidade deste serviço, sobretudo, dada a crescente dificuldade de se encontrar vagas seguras, próximas aos locais de grande fluxo de veículos, principalmente no período noturno.

A falta de regras claras por parte das autoridades competentes - tanto no tocante ao enquadramento fiscal quanto em relação ao formato de exploração - gera desconforto e insegurança nos empresários, o que acaba inibindo novos investimentos e, conseqüentemente, a geração de mais empregos.

Outro aspecto bastante incômodo diz respeito a possibilidade de licenças temporárias de funcionamento.

Na prática, o caráter provisório representa uma ameaça real a vida útil destas empresas, considerando que de uma hora para a outra uma simples alteração na legislação local pode implicar no cancelamento do alvará comercial, impossibilitando a continuidade do negócio.

Nesta hipótese, restará ao empreendedor apenas o amargo dever de pagar a conta face à repentina mudança de humor do poder público. Diante disso, fica a

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1400 / 18

Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



pergunta: vale a pena investir num ativo que pode "desaparecer" da noite para o dia?

O que se busca com o presente projeto e a regulamentação do funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobra e guarda de veículos em áreas públicas e privadas do Distrito Federal.

Diante desse fato inquestionável, apresentamos esta proposição, que não só incorpora dispositivos que devem ser objeto de Lei, como também aumenta consideravelmente a segurança dos consumidores com relação à qualidade dos serviços que lhes são prestados, introduzindo os termos e condições de funcionamento dos estabelecimentos, algo que não foi cogitado pela atual legislação.

Contamos, pois, mais uma vez, com a colaboração de todos os parlamentares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1400 / 18
Folha Nº 04 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



Apensos legislativos:

LEI Nº 4.045, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Érika Kokay)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de bens ou serviços que oferece serviço de manobrista em seu estabelecimento, diretamente, por preposto ou de forma terceirizada, é responsável por avarias, danos, furtos ou roubos dos respectivos veículos automotores e pertences do consumidor, enquanto o veículo estiver em poder do manobrista.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o *caput* alcança inclusive eventuais multas de trânsito recebidas pelo veículo enquanto estiver aos cuidados do manobrista.

§ 2º Ocorrendo dano ao consumidor na prestação do serviço de manobrista, tem ele direito de ação contra o fornecedor e, se for o caso, contra a empresa ou pessoa física executora do serviço mencionado, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Na forma desta Lei, consideram-se fornecedoras, também, pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos ou *shows*.

Art. 2º O oferecimento do serviço de manobristas fica condicionado à entrega, ao consumidor, de recibo, com numeração específica e seqüencial, para comprovação da prestação de serviço de manobrista, em que constem,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900 / 18

Folha Nº 05 mC

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



obrigatoriamente, além das condições e informações básicas do contrato, a perfeita identificação do veículo automotor, especificando marca, modelo, ano de fabricação, cor e placa, bem como o dia e o horário em que o veículo foi entregue ao manobrista e o momento em que foi devolvido ao seu condutor.

§ 1º O recibo mencionado no *caput* não poderá conter cláusulas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na forma do art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os motoristas que executarem os serviços de manobristas deverão portar crachá ou vestimenta caracterizada, permitindo ao consumidor sua imediata identificação.

Art. 3º O fornecedor de bens ou serviços que dispuser de serviços de manobristas deve manter, visível e ostensivamente para os consumidores, informação de que oferece esse serviço.

Art. 4º O descumprimento das obrigações impostas por esta Lei importará na sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

3

LEI Nº 5.547, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900 / 13

Folha Nº 06 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* são autônomas e interdependentes, sendo que:

I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado;

II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.

§ 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas.

§ 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

.....

.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1902 / 18

Folha Nº 07 MC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.900/18, que “Disciplina o funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.680/11, que “**Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 4.680, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Distrito Federal, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão:

I – emitir comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador:

a) o preço do serviço, se houver;

b) a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;

c) o prazo de tolerância, se houver;

d) o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

e) o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

f) a data e o horário do recebimento do veículo;

II – discriminar os acessórios e o estado de conservação do veículo, sob a supervisão do condutor;

III – fornecer nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no *caput* que prestem serviços mediante pagamento direto do consumidor deverão manter os relógios que controlam os horários de entrada e saída dos veículos visíveis ao consumidor.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que os exonerem de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1400 / 18

Folha Nº 09 m.c.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/11/2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900 / 18

Folha Nº 10 MC